VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

F723
Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Agatha Gonçalves Santana; Horácio Monteschio; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-140-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

Apresentação

Com grande satisfação, registramos a realização do VIII Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 24 e 28 de junho de 2025, sob o tema “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”. O evento reafirmou seu papel como um dos principais espaços de diálogo e difusão científica no campo jurídico, reunindo pesquisadores de diferentes regiões do país em um ambiente virtual acessível, dinâmico e inclusivo.

No âmbito dessa programação, tivemos a honra de coordenar o Grupo de Trabalho “Formas Consensuais de Solução de Conflitos II”, que se consolidou como um espaço plural e qualificado de reflexão sobre os caminhos alternativos à judicialização. Os trabalhos apresentados demonstraram a maturidade crescente da pesquisa voltada à mediação, conciliação, negociação, justiça restaurativa e demais métodos autocompositivos, tanto no plano teórico quanto prático.

Com o objetivo de favorecer o aprofundamento temático e a articulação entre os diferentes enfoques apresentados, os coordenadores organizaram os artigos em quatro blocos temáticos:

Bloco 1 – Justiça Restaurativa, Fraternidade e Novas Perspectivas Humanizadas do Conflito

Bloco 2 – Autocomposição, Mediação e Políticas Públicas de Resolução de Conflitos

Bloco 3 – Autocomposição em Conflitos Socioambientais, Fundos Complexos e Direitos de

A seguir, apresentam-se os artigos aprovados e apresentados no Grupo de Trabalho “Formas Consensuais de Solução de Conflitos II”, organizados segundo os blocos temáticos definidos pela coordenação:

Bloco 1 – Justiça Restaurativa, Fraternidade e Novas Perspectivas Humanizadas do Conflito

Este bloco reúne trabalhos que propõem uma reinterpretação das práticas jurídicas a partir de valores como empatia, diálogo e reconciliação. As pesquisas exploram a justiça restaurativa como uma via alternativa à lógica punitivista tradicional, ressaltando seu potencial para promover soluções mais humanizadas, transformadoras e socialmente inclusivas nos processos de conflito. Trabalhos apresentados:

1. A abordagem restaurativa dos conflitos como contribuição para uma sociedade fraterna

2. Justiça restaurativa como alternativa no Jecrim: fundamentos e casos de sucesso

3. Justiça restaurativa e a cooperação no âmbito da fase investigatória criminal: o projeto Pacificar – experiência da Polícia Civil do Estado do Acre

4. A interseção entre o princípio da fraternidade e a mediação de conflitos: perspectivas para o século XXI

5. Humanizando o Direito: a visão sistêmica, o incômodo e a rejeição sobre a aplicação da constelação familiar à vivência jurídica

Bloco 2 – Autocomposição, Mediação e Políticas Públicas de Resolução de Conflitos

Os artigos deste bloco abordam os instrumentos autocompositivos sob a perspectiva de sua

3. Central de triagem de mediação nos juizados especiais cíveis de Fortaleza: estudo de viabilidade e contribuição para a efetividade da política pública de autocomposição

4. O poder do acordo: como a mediação fortalece vínculos e soluciona conflitos

5. A mediação na gestão de conflitos fundiários

6. O emprego de métodos consensuais na resolução de conflitos coletivos agrários no Maranhão: estudo de caso sobre a atuação do Poder Judiciário no conflito da comunidade "Baixão dos Rochas"

Bloco 3 – Autocomposição em Conflitos Socioambientais e Direitos de Minorias

Neste bloco, os trabalhos tratam da aplicação de métodos consensuais em contextos marcados por desigualdades estruturais e conflitos de alta complexidade, como aqueles que envolvem questões ambientais, populações tradicionais e grupos em situação de vulnerabilidade. Os textos destacam a importância da escuta ativa, da participação social e do desenho de soluções sensíveis às especificidades desses cenários. Trabalhos apresentados:

1. A resolução consensual de conflitos em matéria socioambiental: caminhos para a solução da extração de cloreto de potássio em Autazes-Amazonas-Brasil

2. É possível conciliar o marco temporal e o marco ancestral? Comissão Especial para Conciliação no Supremo Tribunal Federal – STF

3. Conflitos nas relações internacionais: o Exército de Resistência do Senhor

Bloco 4 – Autonomia da Vontade, Autocomposição em Direito Privado e Teoria dos Jogos

2. A Emenda Constitucional nº 66 e a expansão da solução extrajudicial dos conflitos no direito de família

3. Análise crítica e ponderação entre os desafios e os benefícios da extrajudicialização de inventários e divórcios envolvendo incapazes permitida pela Resolução n. 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça

4. A relevância da Lei de Arbitragem na consolidação da autonomia da vontade nos contratos internacionais à luz do PL n.º 1.038/2020 e do art. 2º da Lei n.º 9.307/1996

5. O equilíbrio de Nash e sua aplicação nos meios de autocomposição no Brasil: a teoria dos jogos na cooperação processual

Os artigos aqui reunidos refletem o compromisso da comunidade acadêmica com a construção de uma cultura de paz, a democratização do acesso à justiça e o fortalecimento de práticas jurídicas mais dialógicas, eficientes e sensíveis às especificidades sociais dos conflitos contemporâneos.

Boa leitura!

Profa Dra Agatha Gonçalves Santana (Universidade da Amazônia - UNAMA)

Prof. Dr. Horácio Monteschio (Universidade Paranaense - UNIPAR)

Professor Doutor Valter Moura do Carmo (Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos - ESMAT e UFT)

A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66 E A EXPANSÃO DA SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DOS CONFLITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

CONSTITUTIONAL AMENDMENT NO. 66 AND THE EXPANSION OF OUT-OF-COURT CONFLICT RESOLUTION IN FAMILY LAW

Thainara Campos De Oliveira Vicente
Edmundo Alves De Oliveira

Resumo

A Emenda Constitucional nº 66/2010 trouxe mudanças relevantes ao direito de família brasileiro, ao eliminar a necessidade de separação judicial prévia para o divórcio e permitir a dissolução imediata do casamento pela manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges. Este estudo tem como objetivo analisar os impactos dessa alteração normativa, abordando a subsistência da separação judicial e extrajudicial, a potestatividade do direito ao divórcio e a possibilidade de sua decretação por tutela provisória, julgamento antecipado parcial do mérito e via extrajudicial unilateral. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com análise bibliográfica e documental, centrada na legislação vigente, nas diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e nos atos normativos das Corregedorias de Justiça de diversos estados. Os resultados demonstram que a matéria ainda carece de uniformização, cabendo ao magistrado, no caso concreto, decidir a melhor forma de garantir segurança jurídica e proteção às partes. A viabilidade do divórcio unilateral, seja na via judicial ou extrajudicial, permanece tema de controvérsia, exigindo reflexões mais aprofundadas para a construção de um entendimento jurídico coerente e em consonância com os princípios que regem o direito de família no Brasil.

Palavras-chave: Divórcio, Separação, Emenda constitucional nº 66/2010, Tutela provisória, Extrajudicialização

Abstract/Resumen/Résumé

Constitutional Amendment 66/2010 brought significant changes to Brazilian family law by eliminating the need for prior judicial separation for divorce and allowing for the immediate

protection for the parties. The viability of unilateral divorce, whether judicial or extrajudicial, remains a subject of controversy, requiring further reflection in order to build a coherent legal understanding in line with the principles that govern family law in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Divorce, Separation, Constitutional amendment no. 66/2010, Provisional relief, Extrajudicial resolution

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, no artigo 226, § 6º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, estabelece que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio". Atualmente, é plenamente viável o divórcio direto, sem a necessidade de cumprimento de prazos legais, bastando apenas a manifestação de vontade de um ou de ambos os cônjuges.

Para reforçar essa interpretação, recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o Recurso Extraordinário nº 116748, que questionava a vigência das normas sobre separação previstas no Código Civil após a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010. Na decisão, ficou definida a seguinte tese: "Com a promulgação da EC nº 66/2010, a separação judicial deixou de ser requisito para o divórcio e não se mantém como instituto autônomo no sistema jurídico. No entanto, preserva-se o estado civil daqueles que já se encontram separados judicialmente ou por escritura pública, em respeito ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF)".

Diante disso, parte da jurisprudência sustenta que o divórcio pode ser decretado unilateralmente e concedido por meio de tutela provisória, já que não há mais exigência de qualquer requisito temporal para sua efetivação. Além disso, o divórcio é um direito potestativo, o que impede a outra parte de apresentar oposição quanto ao término do vínculo, restando apenas discutir questões adjacentes, como partilha de bens, alimentos e guarda dos filhos. Por outro lado, há entendimentos divergentes que apontam para a irreversibilidade dos efeitos da decisão de divórcio, visto que altera o estado civil das partes, o que inviabilizaria seu deferimento em sede liminar.

No âmbito extrajudicial, normativas publicadas pelas Corregedorias dos estados do Maranhão e Pernambuco autorizaram a realização do divórcio unilateral diretamente nos cartórios de Registro Civil, sem a necessidade de consentimento do outro cônjuge. Contudo, tais normas foram posteriormente revogadas por recomendação do Conselho Nacional de Justiça, que considerou inviável a adoção dessa modalidade de divórcio no âmbito extrajudicial.

O presente estudo tem como objetivo geral analisar os impactos da Emenda Constitucional nº 66/2010 no direito de família brasileiro. De maneira específica, busca-se: (i) examinar a subsistência da separação judicial e extrajudicial após a alteração normativa; (ii) investigar a potestatividade do direito ao divórcio e seus reflexos na dinâmica processual; e (iii) avaliar a possibilidade de decretação do divórcio em sede de tutela provisória, julgamento

antecipado parcial do mérito e na via extrajudicial unilateral.

A metodologia empregada é de natureza qualitativa, pautada na pesquisa bibliográfica e documental. São analisadas a legislação aplicável, decisões judiciais, atos normativos das Corregedorias de Justiça de diferentes estados e as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, de modo a compreender os efeitos práticos da Emenda Constitucional nº 66/2010 e as controvérsias ainda existentes quanto à dissolução do casamento no ordenamento jurídico brasileiro.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO

Influenciado por princípios patrimonialistas e religiosos, o Código Civil de 1916 não admitia a dissolução do casamento. Sob forte influência da Igreja Católica, a legislação da época não reconhecia uniões extramatrimoniais que não seguissem os moldes do casamento. Essas relações, denominadas concubinato, eram consideradas meras sociedades de fato, sem os mesmos efeitos jurídicos do matrimônio. Nesse contexto, prevalecia o entendimento de que "o que Deus uniu, o homem não separa" (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 377).

Nas palavras de Sílvio de Salvo Venosa:

> A história do divórcio no Brasil traduz uma árdua e calorosa batalha legislativa e social, decorrente de longa e histórica tradição antidivorcista, sustentada basicamente pela Igreja, que erige o casamento em sacramento. As várias tentativas de admissão do divórcio no Brasil sempre esbarravam na oposição da Igreja Católica e especificamente no fato de a indissolubilidade do matrimônio pertencer à ordem constitucional, dificultando sua emenda (2009, p. 199).

A possibilidade de dissolução do casamento e a celebração de uma nova união só foram permitidas no Brasil em 1977, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 9. Essa emenda modificou o §1º do artigo 175 da Constituição de 1969, estabelecendo que "§1º o casamento somente poderá ser dissolvido nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos". Posteriormente, essa mudança constitucional foi regulamentada pela Lei nº 6.515/1977, amplamente conhecida como Lei do Divórcio (GONÇALVES, 2012, p. 203).

Essa legislação trouxe alterações relevantes ao instituto do casamento, consolidando as modificações introduzidas pela reforma constitucional. Entre as mudanças, destaca-se a substituição do termo "desquite", utilizado no Código Civil de 1916, pela expressão "separação judicial", refletindo uma nova abordagem jurídica para a dissolução da sociedade

conjugal.

Contudo, conforme leciona Rodrigues:

> Foi oportuna, na ocasião, a introdução do vocábulo desquite na lei brasileira. Servia para distinguir a separação judicial de corpos e de bens, a única admitida no direito brasileiro de então, do instituto do divórcio com a dissolução do vínculo conjugal e possibilidade de novo matrimônio aos divorciados, permitido, na época, em quase todos os países do mundo, mas não admitido entre nós (2008, p. 202/203).

Outra mudança significativa foi a introdução de um prazo mínimo para que a separação judicial pudesse ser convertida em divórcio, exigindo um período superior a três anos, conforme previsto na redação original do artigo 25 da Lei nº 6.515/1977 (BRASIL-A, 2023).

Posteriormente, a Lei nº 8.408/1992 reduziu esse prazo para "mais de um ano" a partir do deferimento da separação judicial ou da concessão da medida cautelar correspondente (BRASIL-B, 2023).

No que diz respeito à separação de fato, caso tivesse início antes de 28 de junho de 1977 e se estendesse por pelo menos cinco anos, era possível ingressar com ação de divórcio, sendo necessária a comprovação tanto do transcurso do prazo quanto da causa da separação, conforme estabelecia a redação original do artigo 40 da Lei nº 6.515/1977.

Em 1989, com a edição da Lei nº 7.841, esse prazo foi novamente reduzido para dois anos consecutivos, conforme o seguinte dispositivo: "No caso de separação de fato, e desde que completados 2 (dois) anos consecutivos, poderá ser promovida ação de divórcio, na qual deverá ser comprovado o decurso do tempo da separação" (BRASIL-C, 2023).

Dessa forma, verifica-se que "a Lei do Divórcio representou um avanço na evolução do Direito de Família brasileiro, buscando solucionar dificuldades inerentes à vida conjugal que, até então, permaneciam sem resposta devido ao apego excessivo à tradição" (PEREIRA, 2010, p. 284).

De acordo com Silvio Rodrigues, as transformações no ordenamento jurídico brasileiro no que se refere ao divórcio podem ser classificadas em duas fases distintas: A primeira ocorreu em 1977, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 9, que pôs fim à indissolubilidade do casamento. Essa mudança foi complementada pela Lei nº 6.515/1977, a qual regulamentou o divórcio, permitindo sua obtenção em duas hipóteses principais. A primeira, de caráter permanente, possibilitava a conversão da separação judicial em divórcio, desde que cumpridos os requisitos legais. A segunda, de caráter transitório, previa a concessão do divórcio após cinco anos de separação de fato iniciada antes de 28 de junho de 1977.

A segunda etapa teve início com a Constituição Federal de 1988, que ampliou consideravelmente as possibilidades do divórcio no Brasil. Além da redução dos prazos para conversão da separação judicial em divórcio, a nova ordem constitucional multiplicou os casos em que o divórcio poderia ser obtido de forma direta, sem a necessidade de um longo período de separação prévia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a redação original do artigo 226, § 6º, estabelecia que o casamento civil "podia ser dissolvido pelo divórcio, após: a) prévia separação judicial por mais de um ano, nos casos expressos em lei; ou b) comprovada a separação de fato por mais de dois anos" (LENZA, 2019, p. 1.499).

Posteriormente, em alinhamento com o princípio da autonomia privada, a Emenda Constitucional nº 66, promulgada em 13 de julho de 2010, extinguiu, segundo parte da doutrina, o instituto da separação, passando a permitir o divórcio direto, condicionado apenas à manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges para a dissolução da sociedade conjugal (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 379).

Dessa forma, é possível observar a evolução do tratamento jurídico da dissolução do casamento ao longo do tempo. Inicialmente, o Código Civil de 1916 não previa a extinção do vínculo matrimonial, permitindo apenas o desquite. Com a Emenda Constitucional nº 9, que alterou o § 1º do artigo 175 da Constituição de 1969, passou a ser possível a dissolução do casamento nos casos previstos em lei, desde que houvesse separação judicial por mais de três anos.

Na sequência, a Lei do Divórcio, em sua versão original, permitiu a conversão da separação de fato em divórcio após o prazo de cinco anos, além da conversão da separação judicial em divórcio após três anos.

Com a promulgação da Constituição de 1988, o divórcio tornou-se viável após um ano de separação judicial ou dois anos de separação de fato, ampliando as possibilidades de dissolução do casamento.

Atualmente, após a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 66, não há mais qualquer exigência de prazo para o divórcio, sendo suficiente a simples manifestação de vontade dos cônjuges para que a dissolução do vínculo matrimonial seja formalizada.

2.1 DIFERENÇAS ENTRE SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO

O término da sociedade conjugal pode ocorrer em razão do falecimento de um dos

cônjuges, da separação, do divórcio, da anulação ou da nulidade do casamento. Nos casos de morte, divórcio, nulidade ou anulação, há a extinção definitiva do vínculo matrimonial. Entretanto, no caso da separação, esta apenas encerra a sociedade conjugal, sem dissolver o matrimônio, impedindo que os separados contraiam novas núpcias (WALD; DA FONSECA, 2013, p. 213-214).

Dentre os meios que possibilitam a dissolução do vínculo matrimonial, o divórcio caracteriza-se como uma opção voluntária, bastando a manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges. Já a morte, ao extinguir a personalidade jurídica do indivíduo, também põe fim à sociedade conjugal (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 528).

No que diz respeito à separação, seja ela judicial ou extrajudicial, há um intenso debate doutrinário sobre sua permanência no ordenamento jurídico brasileiro após a Emenda Constitucional nº 66/2010.

Parte da doutrina sustenta que essa emenda eliminou completamente a separação, pois não apenas suprimiu os prazos anteriormente exigidos, como também extinguiu a necessidade, seja obrigatória ou facultativa, de uma separação judicial prévia para a obtenção do divórcio por conversão. Assim, argumenta-se que a separação judicial perdeu sua função, já que o divórcio pode ser requerido de forma direta, sem etapas intermediárias (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2023, p. 174).

Essa visão também é compartilhada por Farias e Rosenvald:

> "(...)entendemos que a Emenda Constitucional nº 66/2010 retirou do ordenamento jurídico brasileiro a separação, tanto judicial quanto extrajudicial, unificando as formas de dissolução do casamento, que passaram a ser exclusivamente a morte e o divórcio. Manter a separação não tem mais justificativa prática ou jurídica, pois sua única função sempre foi a futura conversão em divórcio. Ora, se a emenda suprimiu essa exigência e possibilitou o divórcio direto, sem qualquer prazo ou justificativa, a separação perdeu completamente sua utilidade." (2018, p. 394-395).

Por outro lado, há quem defenda a manutenção da separação, considerando que seus efeitos são distintos daqueles do divórcio. O principal argumento em favor de sua preservação reside na possibilidade de os cônjuges manterem o vínculo matrimonial e, caso desejem, restabelecerem a sociedade conjugal sem a necessidade de um novo casamento. Dessa forma, a separação não seria apenas uma etapa intermediária para o divórcio, mas sim uma alternativa legítima e facultativa, permitindo que os cônjuges escolham a solução que melhor atenda às suas circunstâncias e interesses pessoais (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2023, p. 174/175).

Nas palavras de Wald e Fonseca:

> Não se pode, com efeito, inferir que da eliminação de requisitos constitucionais para a obtenção do divórcio deflua automaticamente a revogação de normas de natureza infraconstitucional que tratam da separação judicial e seus reflexos. E isto porque: a) a Emenda Constitucional não revogou expressamente as disposições infraconstitucionais acerca daquele instituto; e b) a subsistência da separação, paralelamente à do divórcio, não se revela incompatível, até porque sempre existiram no direito. Ademais, a Emenda Constitucional é expressa ao estabelecer que o casamento civil "pode" ser dissolvido pelo divórcio e não que "somente pode" ser dissolvido pelo divórcio, o que não eliminaria as demais formas de término da sociedade conjugal, estabelecidas pelo art. 1.571 da lei civil, quais sejam morte, nulidade ou anulação do casamento e separação judicial (2013, p. 215-216).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), até pelo menos o ano de 2023, e antes do julgamento do Recurso Extraordinário nº 116748 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), predominava o entendimento de que a Emenda Constitucional nº 66/2010 não havia eliminado a separação do ordenamento jurídico brasileiro. Esse posicionamento se refletia em diversas decisões, como demonstram as ementas a seguir**.**

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010. DIVÓRCIO DIRETO. REQUISITO TEMPORAL. EXTINÇÃO. SEPARAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. COEXISTÊNCIA. INSTITUTOS DISTINTOS. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. PRESERVAÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA.1. A dissolução da sociedade conjugal pela separação não se confunde com a dissolução definitiva do casamento pelo divórcio, pois versam acerca de institutos autônomos e distintos. 2. A Emenda à Constituição nº 66/2010 apenas excluiu os requisitos temporais para facilitar o divórcio. 3. O constituinte derivado reformador não revogou, expressa ou tacitamente, a legislação ordinária que cuida da separação judicial, que remanesce incólume no ordenamento pátrio, conforme previsto pelo Código de Processo Civil de 2015 (arts. 693, 731, 732 e 733 da Lei nº 13.105/2015). 4. A opção pela separação faculta às partes uma futura reconciliação e permite discussões subjacentes e laterais ao rompimento da relação. 5. A possibilidade de eventual arrependimento durante o período de separação preserva, indubitavelmente, a autonomia da vontade das partes, princípio basilar do direito privado. 6. O atual sistema brasileiro se amolda ao sistema dualista opcional que não condiciona o divórcio à prévia separação judicial ou de fato. 7. Recurso especial não provido.
> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/10. DIVÓRCIO DIRETO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. SUBSISTÊNCIA. 1. A separação é modalidade de extinção da sociedade conjugal, pondo fim aos deveres de coabitação e fidelidade, bem como ao regime de bens, podendo, todavia, ser revertida a qualquer momento pelos cônjuges (Código Civil, arts. 1571, III e 1.577). O divórcio, por outro lado, é forma de dissolução do vínculo conjugal e extingue o casamento, permitindo que os ex-cônjuges celebrem novo matrimônio (Código Civil, arts. 1571, IV e 1.580). São institutos diversos, com consequências e regramentos jurídicos distintos.

3. TUTELAS PROVISÓRIAS E JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO

O termo liminar refere-se a uma medida adotada no início do processo, antes da

decisão final. Nesse contexto, as tutelas provisórias desempenham um papel fundamental, permitindo que o juiz conceda antecipadamente determinada medida para assegurar a efetividade do processo. As tutelas provisórias podem ser classificadas em duas categorias principais: tutela de urgência (dividida em antecipada e cautelar) e tutela da evidência.

A tutela de urgência visa evitar prejuízos irreparáveis e pode ser concedida em caráter antecipado, quando antecipa os efeitos da decisão final, ou em caráter cautelar, quando busca assegurar o resultado útil do processo. Por outro lado, a tutela da evidência não exige a demonstração do perigo na demora, mas sim a existência de um direito evidente, podendo ser concedida em hipóteses específicas previstas em lei (Gonçalves, 2022, p. 388; Garcia, 2019, p. 397).

A legislação processual prevê ainda a fungibilidade entre as tutelas de urgência, ou seja, o juiz pode conceder a tutela mais adequada ao caso, independentemente da classificação dada pela parte, desde que respeitados os requisitos legais (Didier Jr.; Braga; De Oliveira, 2021, p. 764).

3.1 TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

A tutela antecipada de urgência é concedida quando há risco de que o direito da parte seja prejudicado devido ao tempo necessário para a conclusão do processo. Sua finalidade é garantir a efetividade da decisão final, adiantando seus efeitos quando há fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável (periculum in mora).

Essa modalidade de tutela pode ser requerida no curso do processo principal (incidental) ou antes do ajuizamento da ação (antecedente). No caso da tutela antecedente, a parte deve apresentar apenas um pedido liminar e uma exposição sumária do direito alegado, devendo complementar a argumentação posteriormente (Gonçalves, 2022, p. 387).

No entanto, a reversibilidade dos efeitos da tutela antecipada é um requisito essencial para sua concessão. Medidas que alteram de forma irreversível a situação das partes podem ser indeferidas para evitar prejuízos irreparáveis à parte adversa (Didier Jr.; Braga; De Oliveira, 2021, p. 742).

3.2 TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR DE URGÊNCIA

Diferentemente da tutela antecipada, a tutela cautelar não busca satisfazer

imediatamente o direito da parte, mas sim garantir a efetividade do processo principal. Seu objetivo é evitar que o direito do autor seja frustrado em razão do tempo processual, impedindo, por exemplo, a dilapidação de bens ou a destruição de provas (Garcia, 2019, p. 410).

A tutela cautelar pode ser concedida de forma antecedente ou incidental e pode ser aplicada por meio de medidas como arresto, sequestro, arrolamento de bens e protesto contra alienação, entre outras (Thamay, 2018, p. 227).

Além disso, ao contrário da tutela antecipada, a tutela cautelar não é passível de estabilização, uma vez que seu objetivo é apenas garantir a efetividade do processo, sem resolver a questão de mérito (Enunciado 420 do Fórum Permanente de Processualistas Civis).

3.3 JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO

O julgamento antecipado parcial do mérito ocorre quando parte das questões em disputa pode ser resolvida de imediato, sem necessidade de mais produção de provas. Nesses casos, o juiz pode decidir sobre parte dos pedidos antes da sentença final, garantindo maior celeridade processual e evitando litígios desnecessários sobre pontos já pacificados.

Esse instituto processual permite que os casos em que não há controvérsia sobre determinados pedidos sejam julgados de forma fracionada, garantindo a efetividade da tutela jurisdicional e reduzindo o tempo de tramitação do processo (CPC, art. 356).

4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO DIVÓRCIO ANTES DA SENTENÇA DE MÉRITO

No que se refere à jurisprudência, verifica-se que há divergência entre os Tribunais quanto à possibilidade de decretação do divórcio por meio de tutela provisória, seja de urgência ou de evidência, de forma unilateral, com fundamento no caráter potestativo desse direito.

Por outro lado, ainda que dentro do mesmo Tribunal, há entendimentos que defendem que a decretação do divórcio constitui medida irreversível e, portanto, somente poderia ser concedida após a citação da parte contrária, respeitando-se a angularização processual. O fundamento dessa corrente reside no fato de que o divórcio modifica o estado civil das partes, gerando efeitos definitivos que não poderiam ser revertidos posteriormente.

Para ilustrar essa controvérsia, serão analisadas decisões dos Tribunais de Justiça dos estados de São Paulo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. No âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, prevalece o entendimento de que não é possível a decretação do divórcio em sede de tutela provisória.

Uma das decisões analisadas afirma que, embora o divórcio dispense a prévia separação judicial, não há justificativa para seu deferimento em caráter liminar. No caso em questão, não foi demonstrado risco de dano na espera pela formação do contraditório, especialmente porque os cônjuges já estavam separados de fato há mais de um ano, afastando a alegada urgência.

Além disso, a decisão destacou que o deferimento do divórcio constitui medida irreversível, o que impede sua concessão com base no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que estabelece a vedação da tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Ademais, também não foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da tutela da evidência, pois inexiste tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, conforme previsto no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, que exige que as alegações de fato sejam comprovadas documentalmente e que haja precedente vinculante sobre a matéria.

No mesmo sentido, outra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo rejeitou a concessão da tutela antecipada para a decretação do divórcio, sob o fundamento de que a matéria ainda não está pacificada na Corte, além de o agravo de instrumento ser um recurso de cognição sumária, o que impediria uma análise aprofundada do caso.

A decisão ressaltou que, ainda que o divórcio seja considerado um direito potestativo, conforme previsão da Emenda Constitucional nº 66/2010, a qual eliminou a exigência de prazo de separação prévia, a análise dos autos não evidenciou a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela da evidência.

Ressaltou-se ainda que, segundo entendimento jurisprudencial majoritário, a concessão da tutela da evidência pressupõe a existência de uma situação excepcional, como o envolvimento do requerente em novo relacionamento ou a aquisição de bens em nome próprio. No caso analisado, tais circunstâncias não foram demonstradas nos autos.

A decisão também enfatizou que a decretação do divórcio é medida de caráter irreversível, o que desaconselha a antecipação de seus efeitos sem a devida instrução processual.

Entretanto, há também precedentes no Tribunal de Justiça de São Paulo que

reconhecem a possibilidade da decretação do divórcio em sede de tutela da evidência.

Um dos acórdãos analisados reformou a decisão de primeiro grau, sob o fundamento de que o divórcio independe da concordância da parte contrária, sendo um direito potestativo de quem não deseja manter o vínculo conjugal.

Ademais, a Emenda Constitucional nº 66/2010 eliminou a exigência de comprovação de separação judicial, seja por escritura pública ou de fato, reforçando que o divórcio é um direito que não pode ser condicionado à anuência do outro cônjuge.

Com base nesses fundamentos, a decisão concedeu a tutela da evidência para decretar o divórcio, ainda que a matéria não tenha sido objeto de julgamento em sede de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Esse panorama demonstra a existência de divergências jurisprudenciais acerca da possibilidade de decretação do divórcio antes da sentença de mérito. Enquanto alguns tribunais defendem que a irreversibilidade dos efeitos do divórcio impede sua concessão em sede de tutela provisória, outros reconhecem que se trata de um direito potestativo, cabendo sua decretação independentemente da concordância da parte contrária.

A seguir, cita-se a ementa do recurso:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO. Insurgência contra decisão que indeferiu tutela de evidência consistente no decreto liminar de divórcio entre as partes, por não estarem presentes os requisitos legais. Reforma pertinente. Emenda Constitucional nº 66/2010 que modificou a redação do art. 226, § 6º, da CF, retirando a exigência do prazo de separação judicial ou de fato para viabilizar o divórcio. Concessão independentemente de oitiva da parte contrária. Doutrina e jurisprudência unânimes em reconhecer que o divórcio é direito potestativo do cônjuge, inexistindo matéria de defesa que obste a dissolução do casamento. Art. 311, II, do CPC. Tutela de evidência concedida para decretar o divórcio do casal. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (BRASIL-Q).

No Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem prevalecido a tese que permite a concessão do divórcio em sede de tutela provisória.

Contudo, em razão dos referidos processos tramitarem sob segredo de justiça, não foi possível ter acesso à íntegra dos acórdãos que seguem apenas com suas ementas.

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA A DECLARAÇÃO DO DIVÓRCIO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. INCONFORMISMO RELATIVO AO INDEFERIMENTO DO PLEITO LIMINAR PARA A OFICIALIZAÇÃO DO ROMPIMENTO DO VÍNCULO MATRIMONIAL POR MEIO DO DIVÓRCIO. ACOLHIMENTO. DIREITO POTESTATIVO. INEQUÍVOCA INTENÇÃO DE PÔR FIM AO MATRIMÔNIO. DECRETAÇÃO DE DIVÓRCIO QUE SE IMPÕE. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 226, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CUMPRIDOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (BRASIL-R).
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, ALIMENTOS, PARTILHA DE BENS E ALTERAÇÃO DE NOME. DECISÃO QUE NEGOU A DECRETAÇÃO

> DE DIVÓRCIO ENTRE AS PARTES, ESTABELECEU A CONVIVÊNCIA ENTRE PAI E FILHA E ARBITROU ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DA MENOR. INSURGÊNCIA DO RÉU. AMPLIAÇÃO DA CONVIVÊNCIA PATERNA E REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL, DETERMINANDO O RETORNO DA INFANTE AO CANADÁ. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. PONTOS NÃO CONHECIDOS. DECRETAÇÃO LIMINAR DO DIVÓRCIO. ACOLHIMENTO. EXERCÍCIO DE DIREITO POTESTATIVO. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE EXPRESSA E INCONTROVERSA DOS NUBENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NESTA, PROVIDO. (BRASIL-S).
>
> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - DECRETAÇÃO LIMINAR DE DIVÓRCIO - DECISÃO SURPRESA - INOCORRÊNCIA - CABIMENTO - DIREITO POTESTATIVO - FILHA MENOR - PROTEÇÃO - OBSERVÂNCIA JUDICIAL 1 Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 66/2010, o instituto do divórcio tornou-se um direito potestativo daquele que não mais pretenda manter-se casado. Não há falar, portanto, em decisão surpresa quando o magistrado, em juízo de retratação, revê decisão interlocutória anterior que havia indeferido o pedido de decretação liminar do divórcio. 2 A previsão contida no art. 731, do Código de Processo Civil, refere-se aos casos de divórcio consensual, de modo que não é empecilho para a decretação do divórcio judicial a existência de filha menor, em relação à qual o julgador tenha fixado os direitos e prerrogativas inerentes, como guarda, visita e alimentos. TUTELA DE URGÊNCIA - INVESTIMENTOS BANCÁRIOS - BLOQUEIO - INDEFERIMENTO - FATOS NOVOS - REITERAÇÃO DO PEDIDO - INOCORRÊNCIA É indevido o deferimento de tutela de urgência em sede de agravo de instrumento, mediante a qual se pretende o bloqueio de investimentos bancários do ex-marido para resguardar futura partilha, quando, mesmo diante de fatos novos, não houver reiteração do pedido em primeiro grau de jurisdição e, portanto, o pleito não tiver sido submetido à análise do julgador de primeiro grau de jurisdição, evitando-se, assim, a supressão de instância. DIREITOS TRABALHISTAS - RESERVA DE MEAÇÃO - PEDIDO EXPRESSO - PENDÊNCIA DE APRECIAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU - NÃO CONHECIMENTO Embora tenha a parte formulado pedido expresso de bloqueio de 50% de eventuais direitos trabalhistas a serem percebidos pelo ex-marido em reclamatória na Justiça do Trabalho, para fins de reserva de meação, não é possível conhecer do pleito, em sede de agravo de instrumento, quando o togado singular não houver se manifestado ainda acerca do requerimento, sob pena de supressão de instância. (BRASIL-T).

No estado do Rio Grande do Sul também é possível encontrar decisões em ambos os sentidos, a confirmar a ausência de entendimento pacificado sobre o tema.

O primeiro acórdão pesquisado permite a concessão do divórcio em sede de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, conforme já estudado, a referida medida de urgência tem natureza satisfativa.

A fundamentação para o seu deferimento consiste, novamente, na potestividade do direito ao divórcio, sendo prescindível a anuência do outro consorte, especialmente após a redação dada ao § 6º do artigo 226 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 66/2010, que tornou desnecessário qualquer lapso temporal, bem como a adoção de providência anterior (separação fática do casal por mais de dois anos ou após um ano da separação judicial) e, ainda, consoante previsão do art. 1.581 do CC, a antecedente partilha de bens do casal.

Confere-se, a seguir, a ementa do acórdão:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO. DECRETAÇÃO EM SEDE LIMINAR. CABIMENTO. 1. À DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO, DIREITO POTESTATIVO, É DESNECESSÁRIA A CONCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. 2. A REDAÇÃO DADA AO § 6º DO ARTIGO 226 DA CF PELA EC Nº 66/2010 TORNOU PRESCINDÍVEL O TRANSCURSO DE PRAZO PRÉ-ESTABELECIDO OU DE PROVIDÊNCIA JUDICIAL ANTERIOR, SENDO CABÍVEL A IMEDIATA DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, POR MONOCRÁTICA. (BRASIL-U).

No Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem prevalecido a tese que permite a concessão do divórcio em sede de tutela provisória.

Contudo, em razão dos referidos processos tramitarem sob segredo de justiça, não foi possível ter acesso à íntegra dos acórdãos que seguem apenas com suas ementas.

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA A DECLARAÇÃO DO DIVÓRCIO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. INCONFORMISMO RELATIVO AO INDEFERIMENTO DO PLEITO LIMINAR PARA A OFICIALIZAÇÃO DO ROMPIMENTO DO VÍNCULO MATRIMONIAL POR MEIO DO DIVÓRCIO. ACOLHIMENTO. DIREITO POTESTATIVO. INEQUÍVOCA INTENÇÃO DE PÔR FIM AO MATRIMÔNIO. DECRETAÇÃO DE DIVÓRCIO QUE SE IMPÕE. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 226, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CUMPRIDOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (BRASIL-R).

No estado do Rio Grande do Sul, assim como em São Paulo, verifica-se a coexistência de decisões divergentes sobre a possibilidade de concessão do divórcio antes da sentença de mérito, evidenciando a ausência de uma uniformidade jurisprudencial consolidada sobre o tema.

Um dos acórdãos analisados reconhece a viabilidade da decretação do divórcio por meio da antecipação dos efeitos da tutela, fundamentando-se no caráter potestativo desse direito. Considera-se que, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio não está mais condicionado a qualquer requisito temporal, tampouco à adoção de providências prévias, como a separação de fato por mais de dois anos ou a separação judicial com o transcurso de um ano.

A decisão também ressalta que o artigo 1.581 do Código Civil não impõe como condição para a concessão do divórcio a realização da partilha de bens do casal. Assim, a ausência de resolução patrimonial não pode ser utilizada como fundamento para obstar a decretação do divórcio em sede de tutela provisória.

Dessa forma, a Corte entendeu que, diante da potestatividade do direito ao divórcio e da inexistência de óbices legais que condicionem sua decretação à manifestação da parte contrária, é possível antecipar os efeitos da tutela para permitir a dissolução do vínculo

matrimonial antes da decisão definitiva.

No entanto, há precedentes no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que adotam entendimento diverso, alinhando-se à corrente que considera a irreversibilidade dos efeitos do divórcio como um impedimento para sua concessão em sede de tutela provisória.

Em um dos julgados que seguem essa linha, a decisão argumenta que, embora o direito ao divórcio seja potestativo e não dependa da anuência da parte adversa, a sua decretação não pode ser antecipada sem que haja plena formação do contraditório. O fundamento central é que a modificação do estado civil das partes gera efeitos definitivos, os quais não poderiam ser revertidos caso houvesse uma reavaliação posterior da medida.

Além disso, a decisão sustenta que a concessão da tutela provisória deve obedecer ao requisito da reversibilidade dos seus efeitos, conforme estabelecido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil. Dessa forma, a irreversibilidade do divórcio afastaria a possibilidade de deferimento da medida antecipatória, impondo-se a necessidade de aguardar a instrução processual para a sua decretação definitiva.

Assim, o panorama jurisprudencial do Rio Grande do Sul confirma a inexistência de um entendimento consolidado sobre o tema, sendo possível identificar decisões que flexibilizam a exigência da sentença definitiva para a decretação do divórcio, ao passo que outras reforçam a necessidade de um julgamento final, com a plena formação do contraditório, antes da dissolução do vínculo matrimonial.

Confere-se, a seguir, a ementa do acórdão:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO. DECRETAÇÃO EM SEDE LIMINAR. CABIMENTO. 1. À DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO, DIREITO POTESTATIVO, É DESNECESSÁRIA A CONCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. 2. A REDAÇÃO DADA AO § 6º DO ARTIGO 226 DA CF PELA EC Nº 66/2010 TORNOU PRESCINDÍVEL O TRANSCURSO DE PRAZO PRÉ-ESTABELECIDO OU DE PROVIDÊNCIA JUDICIAL ANTERIOR, SENDO CABÍVEL A IMEDIATA DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, POR MONOCRÁTICA. (BRASIL-U).
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. PEDIDO DE DEFERIMENTO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA PARA DECRETAÇÃO LIMINAR DO DIVÓRCIO, ANTES MESMO DA CITAÇÃO DO OUTRO CÔNJUGE. DESCABIMENTO. APESAR DE O DIVÓRCIO ATUALMENTE CONFIGURAR DIREITO POTESTATIVO, QUE PRESCINDE DA CONCORDÂNCIA DO OUTRO CÔNJUGE, A DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO EFETIVAMENTE ALTERA O ESTADO CIVIL DO CÔNJUGE RÉU, SENDO PERTINENTE SUA PRÉVIA CITAÇÃO E A DEVIDA ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. PRETENSÃO DE DECRETAÇÃO LIMINAR DO DIVÓRCIO QUE MAIS SE ASSEMELHA A UMA SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO, DO QUE A UMA TUTELA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DISPOSTA NO ART. 311 DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (BRASIL-V).

Diante da análise dos acórdãos examinados, constata-se a inexistência de um entendimento jurisprudencial unificado sobre a possibilidade de concessão do divórcio em sede de tutela provisória. Há decisões que priorizam a natureza potestativa do direito ao divórcio, reconhecendo que a simples manifestação de vontade de um dos cônjuges é suficiente para a dissolução da sociedade conjugal, uma vez que a parte contrária não pode se opor a essa pretensão. Esse entendimento se fundamenta na redação conferida ao § 6º do artigo 226 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 66/2010, que eliminou a exigência de qualquer prazo ou condição prévia, como a separação judicial, extrajudicial ou de fato, para a decretação do divórcio.

Por outro lado, há posicionamentos que sustentam que a modificação do estado civil das partes configura uma medida irreversível, razão pela qual o divórcio não poderia ser concedido em sede de tutela provisória. Segundo essa corrente, a irreversibilidade dos efeitos da decisão exigiria a prévia citação da parte adversa para garantir o contraditório, ainda que inexista matéria de defesa capaz de impedir a dissolução do vínculo conjugal, tendo em vista o caráter potestativo do divórcio.

Dessa forma, verifica-se que há argumentos jurídicos consistentes para ambas as interpretações. Cabe ao magistrado, no caso concreto, ponderar qual desses fundamentos deve prevalecer, considerando a situação específica dos autos, a necessidade de resguardar a segurança jurídica e os princípios que norteiam o direito de família no ordenamento jurídico brasileiro.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora a Emenda Constitucional nº 66/2010 tenha eliminado a exigência de prazos ou formalidades prévias para a decretação do divórcio, o tema ainda gera controvérsias, especialmente no que se refere à possibilidade de sua concessão de forma unilateral.

A análise da jurisprudência dos Tribunais de Justiça de São Paulo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul demonstra a ausência de um entendimento uniforme sobre a matéria. Enquanto uma corrente reconhece a potestatividade do direito ao divórcio, admitindo sua decretação independentemente de contraditório, outra entende que os efeitos irreversíveis da decisão exigem a citação da parte contrária antes de sua concessão, dado que o deferimento da medida modifica o estado civil das partes.

A controvérsia torna-se ainda mais complexa quando se discute a possibilidade de

realização do divórcio unilateral na via extrajudicial. Apesar da tentativa dos Estados de Pernambuco e Maranhão de regulamentar essa modalidade, o Conselho Nacional de Justiça determinou a revogação dessas normativas e vedou a edição de novos atos que permitam a averbação do divórcio unilateral em cartório. A justificativa para essa posição fundamenta-se na necessidade de competência legislativa da União para tratar da matéria e na impossibilidade de inovar no ordenamento jurídico por meio de provimentos administrativos estaduais.

Diante desse cenário, conclui-se que a matéria ainda carece de um posicionamento pacífico no âmbito judicial e administrativo. Até que se consolide um entendimento uniforme, cabe ao magistrado avaliar, no caso concreto, qual abordagem proporciona maior segurança jurídica e benefícios às partes envolvidas. O debate sobre a viabilidade do divórcio unilateral, tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial, permanece aberto e demanda reflexões mais aprofundadas, a fim de que se estabeleça um posicionamento jurídico coerente e alinhado com os princípios que norteiam o direito de família no Brasil.

Para futuras pesquisas, recomenda-se o aprofundamento da análise comparada entre os diferentes posicionamentos adotados pelos Tribunais de Justiça dos estados brasileiros, especialmente no que se refere à concessão do divórcio unilateral. Além disso, estudos empíricos que investiguem o impacto prático da ausência de consenso sobre a segurança jurídica dos jurisdicionados e sobre a atuação dos cartórios extrajudiciais podem trazer contribuições relevantes. Outro campo promissor consiste na análise legislativa prospectiva, avaliando possíveis reformas normativas capazes de disciplinar expressamente a matéria, bem como no exame das experiências internacionais, com vistas a subsidiar o direito de família no Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL-A. **Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em 26 de janeiro de 2025.

BRASIL-B. **Lei n. 8.408, de 13 de fevereiro de 1992.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8408.htm. Acesso em 26 de janeiro de 2025.

BRASIL-C. **Lei n. 7.841, de 17 de outubro de 1989.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7841.htm. Acesso em 26 de janeiro de 2025.

BRASIL-D. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 1.431.370/SP – São Paulo, Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdãos.

Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/492349864/inteiro-teor-492349874. Acesso em: 26 de janeiro de 2025.

BRASIL-E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 1.247.098/MS – Mato Grosso do Sul, Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdãos. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100747870&dt_publicacao... Acesso em: Acesso em: 27 de janeiro de 2025.

BRASIL-F. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgInt no REsp n. 1.882.664/MG – Minas Gerais, Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdãos. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001636900&dt_pu . Acesso em: Acesso em: 27 de janeiro de 2025.

BRASIL-G. **Lei n. 13.015, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 24 de janeiro de 2025.

BRASIL-H. **Resolução n. 35 de 24/04/2007 do Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179#:~:text=de%2026.04.2016),Art.,hesita%C3%A7%C3%A3o%2C%20com... Acesso em 26 de janeiro de 2025.

BRASIL-I. **Enunciado n. 514 da V Jornada de Direito Civil.** Disponível em https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/583. Acesso em 27 de janeiro de 2025.

BRASIL-J. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 1167478 RG, Relator: Min. Luiz Fux. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdãos. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5562994. Acesso em: 27 de dezembro de 2025.

BRASIL-K. **Enunciado n. 25 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados.** Disponível em https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf. Acesso em 26 de dezembro de 2025.

BRASIL-L. **Enunciado 419 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.** Disponível em https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso em 26 de janeiro de 2025.

BRASIL-M. **Enunciado 420 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.** Disponível em https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso em 27 de janeiro de 2025.

BRASIL-N. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Agravo de Instrumento 2113401-40.2023.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto de Salles. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdãos. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17063844&cdForo=0. Acesso em: 25 de janeiro de 2025.

BRASIL-O. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Agravo de Instrumento 2116688-11.2023.8.26.0000, Relator: Luiz Antônio Costa. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdãos. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16978242&cdForo=0. Acesso em: 25 de janeiro de 2025.

BRASIL-P. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Agravo de Instrumento 2160576-30.2023.8.26.0000, Relatora: Hertha Helena de Oliveira. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdãos. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16953734&cdForo=0. Acesso em: 25 de janeiro de 2025.

BRASIL-Q. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Agravo de Instrumento 2182813-58.2023.8.26.0000, Relator: Jair de Souza. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdãos. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17103420&cdForo=0. Acesso em: 25 de janeiro de 2025.

BRASIL-R. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Agravo de Instrumento n. 4024058-92.2019.8.24.0000, Relator: Carlos Roberto da Silva. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdãos. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 26 de janeiro de 2025.

BRASIL-S. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Agravo de Instrumento n. 4023542-72.2019.8.24.0000, Relatora: Bettina Maria Maresch de Moura. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdãos. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 26 de janeiro de 2025.

BRASIL-T. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Agravo de Instrumento n. 4018115-65.2017.8.24.0000, Relator: Luiz Cézar Medeiros. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdãos. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 23 de janeiro de 2025.

BRASIL-U. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Agravo de Instrumento, n. 53449667420238217000, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdãos. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 23 de janeiro de 2025.

BRASIL-V. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Agravo de Instrumento, Nº 53060090420238217000, Relatora: Glaucia Dipp Dreher. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdãos. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 26 de janeiro de 2025.

DIDIER JR.; Fredie, BRAGA, Paulo Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da pova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil, volume 6: direito das famílias**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias.** 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, volume I: Parte Geral.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de Direito Processual Civil.** São Paulo: Juspodivm, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios, coord. Pedro Lenza. **Direito Processual Civil.** 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2010.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família, volume 6.** 28. ed. Revista e atualizada por Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2008.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamento do direito civil: direito de família.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

THAMAY, Rennan Faria Kruger. **Manual de Direito Processual Civil.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Comentários ao Código de Processo Civil – volume VII (arts. 318-368); coordenação de José Roberto Ferreira Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli, João Francisco Naves da Fonseca**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

WALD, Arnoldo; DA FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. **Direito Civil: direito de família, vol. 5**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2013